



COMUNICAÇÃO INTERNA

| | |
|-----------------|---|
| DATA: | 27.12.2021 |
| DO: | SETOR DE COMPRAS/CPL |
| PARA: | PRESIDÊNCIA DO CRO/SE |
| ASSUNTO: | SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS |

SENHORA PRESIDENTE,

Os signatários desta COMUNICAÇÃO INTERNA vêm através deste Expediente pleitear a contratação detalhada abaixo, apresentando justificativa, conforme Art. 25, II, c/c com o Art. 13, III e Art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada, pertinente à contratação de empresa especializada, conforme detalhamento a seguir:

1) DADOS DA CONTRATAÇÃO:

| | |
|---------------------|---|
| CONTRATANTE: | Conselho Regional de Odontologia de Sergipe – CRO/SE |
| CONTRATADA: | CCRUZ Corporation Serviços LTDA – CNPJ 37.425.249/0001-59 |
| OBJETO: | Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em licitações e contratos promovidos pelo CRO/SE, conforme detalhamento abaixo: a) Suporte técnico no planejamento das compras a serem realizadas; b) Suporte técnico na elaboração de editais; c) Suporte técnico nas tramitações dos processos licitatórios; d) Suporte técnico no julgamento de impugnações aos editais; e) Suporte técnico na abertura dos envelopes de habilitações e propostas; f) Suporte técnico nos julgamentos das habilitações e propostas; g) Suporte técnico nos julgamentos de recursos contra as decisões da comissão permanente de licitação; h) Suporte técnico na condução dos contratos firmados, decorrentes dos processos licitatórios, bem como, análise dos termos aditivos de prorrogação de prazo de vigência contratual, revisão de preços e outros; |



| | |
|------------------------------|--|
| | i) Suporte técnico na análise, formalização e contratualização através de processo de inexigibilidade e/ou dispensa de licitação. |
| BASE LEGAL: | Art. 25, Inciso II, C/C Art. 13, Inciso III e Art. 26, Parágrafo Único, Incisos II e III, todos da LEI Nº 8.666/93, em sua edição atualizada |
| VALOR R\$: | R\$ 3.000,00 por mês X 12 meses = R\$ 36.000,00 |
| VIGÊNCIA DO CONTRATO: | 12 Meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, na forma prevista na LEI 8.666/93 |

2) JUSTIFICATIVA:

3) Para respaldar a sua pretensão, os signatários desta COMUNICAÇÃO INTERNA apresentam peças fundamentais, tais como:

a) PROPOSTA DE SERVIÇOS;

b) DOCUMENTOS DA EMPRESA **CCRUZ CORPORATION SERVIÇOS LTDA – CNPJ 37.425.249/0001-59;**

4) Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o PROCESSO LICITATÓRIO, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do CONTRATO;

5) A Lei nº 8.666/93, no Art. 25, Inciso II, e §1º dispõe, in verbis:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6) Já o suso aludido Art. 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei 8.883/94, esclarece-nos:



Ar. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – Assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

7) Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição de um processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93):

A) RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE;

B) JUSTIFICATIVA DO PREÇO;

8) Sabe-se que o CRO/SE, por força da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, se sujeita ao ESTATUTO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS;

9) É bom de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar, no entanto, a Lei nº 8.666/93, excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível;

10) A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do Administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a Licitação Inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos;

11) Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93) estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que os signatários demonstrarão a situação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO que ora se apresenta;

12) Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do Art. 25, II, da Lei 8.666/93, o festejado administrativista JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- *que se trate de serviço técnico;*
- *que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;*
- *que o serviço apresente determinada singularidade;*
- *que o serviço não seja de publicidade e divulgação.*

b) referentes ao contratado:

- *que o profissional detenha a habilitação pertinente;*



- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." 1

(1 - in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Fórum).

13) Agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a INEXIGIBILIDADE, vê-se que tanto o objeto do contrato pleiteado, quanto a empresa que se pretende contratar, preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos a seguir:

14) Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

15) REFERENTE AO OBJETO DO CONTRATO:

15.1) QUE SE TRATE DE SERVIÇOS TÉCNICOS:

- A) O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata simplesmente da realização de um mero serviço comum, pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização;
- B) Ora, a prestação de serviços de consultoria em Licitações e Contratos não é um serviço comum, ao contrário, é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude de sua complexidade, e haja vista, ainda, a crescente mudança e as alterações quase que diárias da legislação, que demandam uma capacitação específica;
- C) HELY LOPES MEIRELLES, com lapidar clareza, assera:

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."

D) E, nesse diapasão, complementa:



*"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos."*²

(2 - in MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros).

E) Ora, é inegável que o serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

15.2) QUE O SERVIÇO ESTEJA ELENADO NO ART. 13, DA LEI Nº 8.666/93:

A) Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o INCISO – III contempla assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

B) O serviço a ser contratado está contemplado naquele Artigo, ou seja, ASSESSORIAS OU CONSULTORIAS TÉCNICAS;

C) Valendo-nos do Professor MARÇAL JUSTEN FILHO, para o completo esclarecimento, temos:

"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."

D) Continuando:

"Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração."

E) E, complementando, assevera:

[Handwritten signatures]



"Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão"³

(3 - in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética).

F) Portanto, a assessoria e consultoria técnica estão devidamente formalizadas no Inciso III do Art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida neste sentido.

15.3) QUE O SERVIÇO APRESENTE DETERMINADA SINGULARIDADE:

A) O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível;

B) A prestação de serviços de consultoria em Licitações e Contratos, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por este CONSELHO DE CLASSE, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, além de muitos outros que tornariam a enumeração demasiadamente extensiva;

C) JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

*Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma."*⁴

D) Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a prestação de serviços de consultoria e assessoria em licitações e contratos, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado;

E) Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, com resultados plenamente satisfatórios;

F) Valemo-nos, mais uma vez, de MARÇAL:



"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas."

G) Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto:

- Ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação ora pleiteada, pois a prestação de serviços de CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, possui inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar, respaldar e aprimorar as ações realizadas e decisões tomadas pelos gestores deste CONSELHO. Portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular;

15.4) QUE O SERVIÇO NÃO SEJA DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO:

A) Ora, está evidente que o serviço aqui pleiteado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de CONSULTORIA TÉCNICA, elencado no Art. 13, III, da LEI Nº 8.666/93;

16) REFERENTE AO CONTRATADO:

16.1) QUE O PROFISSIONAL DETENHA A HABILITAÇÃO PERTINENTE:

- A) Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica;
- B) Uma vez que a lei se refere a serviços técnicos, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso;
- C) O profissional ligado a empresa a ser contratada possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus CERTIFICADOS anexos, bem como, a formação profissional, de acordo com a documentação acostada nesta COMUNICAÇÃO INTERNA;

16.2) QUE O PROFISSIONAL OU EMPRESA POSSUA ESPECIALIZAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO:

- A) Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-

Página 7 de 11



se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a empresa identificada acima é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto dessa pretensa contratação;

- B) Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

- C) E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade”.

16.3) QUE A ESPECIALIZAÇÃO SEJA NOTÓRIA:

- A) Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados, a exemplo da prestação de serviços de CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS;
- B) Parafraseando o mestre MARÇAL, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

- C) E assevera:



“A notória especialização consiste, então, esse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação”.

16.4) QUE A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO ESTEJA INTIMAMENTE RELACIONADA COM A SINGULARIDADE PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO:

- A) Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa identificada acima não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação;
- B) A empresa possui notória especialização relativa a CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS, conforme documentação apensada;
- C) O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização;
- D) Para finalizar, o posicionamento de JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

- E) E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto”.

- F) Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços a serem executados;
- G) E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado na empresa, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão;
- H) Tanto assim que o próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em sua SÚMULA nº 264/2011, assim entendeu:



"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." ¹⁰

17) Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

17.1) RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE:

- A) A escolha da empresa não foi contingencial. Pretende-se ao fato de que ela enquadre-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei 8.666/93, consoante o já exaustivamente demonstrado acima;
- B) E não somente por isso, é empresa detentora de profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pleiteia, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada;
- C) Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui pleiteado, encontra acolhida na Lei 8.666/93, em seu Art. 13, Inciso III;

17.2) JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

- A) Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum;
- B) Assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e/ou capacidade que preste, exatamente o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro;
- C) Logo, verificamos que o preço MENSAL cobrado pela empresa CCRUZ CORPORATION SERVIÇOS LTDA – CNPJ 37.425.249/0001-59 está condizente com o mercado. Vejamos:


| | | | | | | |
|--|---|---|--|--|--|---|
| NOTA FISCAL Nº 030, DE 12.12.2021 DA EMPRESA CCRUZ | CONTRATO Nº 05/2021, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2021 – PREF. DE SÃO FRANCISCO/SE – VIGÊNCIA: DE 04.01.2021 A 31.12.2021 | CONTRATO Nº 03/2021, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2021 – PREF. DE CANHOBA/SE – VIGÊNCIA: DE 08.01.2021 A 31.12.2021 | CONTRATO Nº 14/2021, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 05/2021 – PREF. DE AQUIDABÁ/SE – VIGÊNCIA: DE 06.01.2021 A 31.12.2021 | CONTRATO Nº 26/2021, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2021 – PREF. DE GARARU/SE – VIGÊNCIA: DE 01.10.2021 A 31.12.2021 | CONTRATO Nº 29/2021, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2021 – PREF. DE POÇO REDONDO/SE – VIGÊNCIA: DE 07.06.2021 A 07.06.2022 | CONTRATO Nº 04/2021, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2021 – PREF. DE SALGADO/SE – VIGÊNCIA: DE 04.01.2021 A 31.12.2021 |
| 4.180,00 | 3.500,00 | 3.000,00 | 3.000,00 | 14.950,00 | 4.000,00 | 7.000,00 |





| VALOR MENSAL | VALOR MENSAL | VALOR MENSAL | VALOR MENSAL | VALOR MENSAL | VALOR MENSAL | VALOR MENSAL |
|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|

- 18) Considerando que nós, signatários desta COMUNICAÇÃO INTERNA, não possuímos experiência e, conseqüentemente, necessitamos de uma empresa e/ou profissional para nos auxiliar na área de licitações e contratos, fornecendo o devido suporte técnico nos processos licitatórios demandados por esse CONSELHO DE CLASSE, sejam eles na forma de DISPENSA DE LICITAÇÃO, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONVITE, TOMADA DE PREÇO, CONCORRÊNCIA e PREGÃO;
- 19) Considerando que esse auxílio de é suma importância para mitigarmos erros, além de tudo, para realizarmos contratações eficientes e que tragam economia para este Conselho de Classe;
- 20) Considerando que consultamos o SETOR CONTÁBIL deste Conselho, sendo evidenciado que existe recursos orçamentários e financeiros para concretização da despesa para o exercício de **2022**;
- 21) Diante das considerações apresentadas, à vista do exposto, estes signatários solicitam a V. S^a. que se digne a autorizar a despesa detalhada no **ITEM - 1** desta COMUNICAÇÃO INTERNA.

Atenciosamente,


RENNE TELES MENDEZ
PRESIDENTE DA CPL
PORTARIA Nº 63, DE 02.12.2021


ANABELLE SANTA BÁRBARA
MEMBRO DA CPL
PORTARIA Nº 63, DE 02.12.2021


VERA LÚCIA DOS SANTOS
SOARES
MEMBRO DA CPL
PORTARIA Nº 63, DE 02.12.2021


RAFAELA SANTOS XAVIER
SETOR DE COMPRAS/CRO-SE